

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2017

Altera dispositivos da Resolução nº 002/2017, que Instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Teresa, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica suprimido o Inciso VIII do Art. 3º da Resolução nº 002/2017, com o seguinte teor:

“VIII - respeitar decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.”

Art. 2º - Fica suprimido o Inciso I do Art. 4º da Resolução nº 002/2017, com o seguinte teor:

“I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;”

Art. 3º - Fica suprimido o Inciso II do Art. 5º da Resolução nº 002/2017, com o seguinte teor:

“II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;”

Art. 4º - O Inciso III do Art. 5º da Resolução nº 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes, respeitado, entretanto, o disposto no Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que assegura ao Vereador a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 5º - O *caput* e os §§ 1º e 2º do Art. 6º da Resolução nº 002/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros, eleitos pelo Plenário, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Os Vereadores interessados em concorrer na eleição para a formação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, encaminharão seus nomes à Mesa, para a realização do processo de escolha pelo Plenário, respeitando, sempre que possível a proporcionalidade partidária.

I - Após a apresentação dos nomes, a Mesa Diretora fará a eleição através do voto nominal e aberto, sendo eleitos os que obtiverem a maioria simples de votos do Plenário.

II - A candidatura será de forma individual, sendo eleitos os 03 (três) nomes com maior votação para comporem a Comissão de Ética e Decoro Parlemantar.

III - Os candidatos a vaga também terão direito a voto;

IV - Em caso de empate, proceder-se-á segunda e imediata votação nominal de desempate, e, se o empate persistir, o nome que tiver obtido maior número de votos nas eleições municipais, será eleito.

§ 2º - Os pedidos de candidatura individual, referidos no Inciso II do Art. 6º, serão submetidos à Mesa, que, antes da eleição, emitirá declaração certificando a inexistência de quaisquer registros referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar, tornando o nome apto à eleição.

Art. 6º - O Art. 7º da Resolução nº 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O processo disciplinar poderá ser istaurado mediante iniciativa de pelo menos 03 (três) solicitantes, sejam eles: a Mesa Diretora, vereadores, ou membros de comissão permanente, mediante representação por escrito e assinada, ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 7º - O Art. 11 da Resolução nº 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido no Art. 5º, I e III desta Resolução.

Art. 8º - O *caput* do Art. 12 da Resolução nº 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os Incisos I e II:

“Art. 12 - A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que praticar ato que infrinja dever contido no art. 5º, IV, V, VI e VII deste código.”

Parágrafo único - O contraditório (...)

Art. 9º - Suprima-se o Inciso III do § 1º do Art. 13 da Resolução nº 002/2017.

“III - quando praticar ato previsto no III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.”

Art. 10 - O Inciso VIII e X do § 3º do Art. 13 da Resolução nº 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - O Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução da Comissão de Ética, por 2/3 (dois terços) de seus membros, nos termos do caput deste artigo;

(...)

X - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolviatório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral “

Art. 11 - O § 2º do Art. 14 da Resolução nº 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

“§ 2º - Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo serão remetidos à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que esta oriente o Vereador lesado sobre quais medidas poderão ser tomadas.”

Art. 12 - Fica inserido o Art. 22-A no Título III, Disposições Finais e Transitórias, na Resolução nº 002/2017, com a seguinte redação:

“Art. 22-A - A eleição dos membros que farão parte da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será realizada na primeira sessão ordinária da 1ª sessão legislativa e na primeira sessão ordinária da 3ª sessão legislativa, observado o disposto no Art. 6º da presente Resolução.

I - Excepcionalmente, o primeiro mandato da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, dos eleitos após a publicação deste instrumento, terminará em 31 de dezembro de 2018.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 1º de setembro de 2017.

Professor Giovane Prando - PEN

Delosmar Antonio Romagnha - DEM

Dr. Gregório Venturim - PSDB

Deloir Zanetti - PSDB

JUSTIFICATIVA:

Somos favoráveis ao Projeto de Resolução, cuja iniciativa é louvável. Entretanto, entendemos que a matéria necessita de aprimoramentos, a fim de resguardar ao Vereador o instituto da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, garantidos pelo Art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

O Vereador não pode, em nenhuma hipótese, ter cerceado seu direito à voz, no exercício do mandato. Alguns artigos do projeto de resolução 002/2017 apresentam dubiedade no texto original, podendo, se mal interpretados, acarretar injustiças ou mesmo, inibir algum posicionamento mais enérgico nas discussões.

Entendemos que a propositura de uma ação no Conselho de Ética deve ser tomada por pelo menos 03 (três) Vereadores, resguardando que o Conselho de Ética não seja acionado correiqueiramente, por questões injustificadas.

Diante do exposto, passamos a fundamentar as alterações pretendidas:

1. Quando a supressão do Inciso VIII do artigo 3º:

“VIII - respeitar decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.”

Trata-se de item com interpretação subjetiva.

2. Quando a supressão do Inciso I do artigo 4º:

“I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;”

Outro item com interpretação subjetiva. Além disso, as prerrogativas do Vereador já se encontram estabelecidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

3. Quando a supressão do Inciso II do artigo 5º:

“II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;”

O disposto neste Inciso já se encontra contemplado nos Incisos I e III do Art. 5º.

4. Quando ao Inciso III do artigo 5º:

Estamos oferecendo nova redação, tornando cristalina a garantia prevista no Art. 30 da LOM.

5. Quando a nova redação do artigo 6º:

Quanto à presente alteração, a nova redação confere à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar maior autonomia e a a forma de ingresso, através de eleição pela maioria do Plenário, democratiza o processo.

6. Quando a redação do Art. 7º:

A nova forma de instauração do processo disciplinar, com a provocação de pelo menos 03 solicitantes, limitará eventuais perseguições individuais ou de cunho político.

7. Quando a nova redação do Art. 11:

Entendemos que os deveres fundamentais do Vereador contidos no Art. 3º da Resolução nº 002/2017, estão consagrados na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno e não cabe exclusivamente ao Presidente da Câmara tais providências.

8. Quando a nova redação do *caput* do Art. 12 e supressão dos seus Incisos I e II:

Foi dada nova redação tendo em vista que são deveres já fundamentados na LOM e no Regimento Interno.

9. Quanto a supressão do Inciso III do § 1º do Art. 13:

“III - quando praticar ato previsto no III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.”

A partir da nova redação do Art. 7º, onde está previsto que o processo disciplinar poderá ser instaurado por iniciativa de, pelo menos, 03 (três) solicitantes, entendemos que este Inciso perde sua função.

10. Quanto a nova redação do Inciso VIII e X do § 3º do Art. 13:

Dada a responsabilidade e as possíveis consequências da suspensão e/ou perda do mandato aplicada ao Vereador, entendemos ser mais justo que a decisão seja tomada por maioria qualificada, ou seja, 2/3 dos membros do Plenário.

11. Quanto a nova redação do § 2º do Art. 14:

Entendemos que não cabe à Assessoria Jurídica da Casa a “adoção de providências reparadoras de sua alçada” conforme referido no texto original, pois, salvo melhor juízo, a função do Assessor Jurídico é apenas de orientação, principalmente, por tratar-se de cargo de provimento em comissão.

12. E finalmente, quanto a inserção do Art. 22-A:

A medida se justifica pela finalidade de adequar o mandato dos primeiros eleitos para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao biênio em curso, regulamentando, ainda, uma data para as eleições posteriores.